

Ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 39/2022
Município de Parnamirim/RN
Processo Administrativo 24.677/2022
Localizador Licitações-E: 979423

Ref: Edital 39/2022

LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.796.658/0001-76, com sede na Av. Antoine de Saint Exupéry, 1480, Pitimbu, Natal/RN, CEP 59066-080, através do seu representante legal, Sr. SÉRGIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 994.799 SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 634.627.454-68, e-mail: george@liderancatransportes.com.br, domiciliado em Natal/RN, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face habilitação das Empresas CS BRASIL FROTAS S.A. e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

em 10/01/2023, tendo a empresa recorrente manifestado intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou as empresas CS BRASIL FROTAS S.A. e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI que deixaram de apresentar a documentação exigida no item 17.2.1.1, ou seja, não apresentaram o Contrato Social e tão somente contrato consolidado e/ou aditivos, o que não substituem o contrato social, sendo apenas cumprida a letra “a” do item 17.2.1.1, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CS BRASIL FORTAS LTDA E COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referidas empresas não atenderam as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

17.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

17.2.1.1. Registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades empresárias e sociedades simples, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e, no caso de sociedades simples,

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício.

a. Os documentos mencionados acima deverão estar acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com objeto desta licitação.

b. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício;

Ocorre que as empresas apresentaram apenas as alterações e aditivos ao Contrato Social conforme determina a letra “a” acima mencionada, não cumprindo o caput do item 17.2.1.1 do edital.

A empresa CS BRASIL FROTAS S.A. apresentou tão somente a 44ª alteração ao Contrato Social e seus anexos, não apresentando o Contrato Social e alterações posteriores.

Da mesma forma, a empresa COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI apresentou tão somente a 6ª alteração do ato constitutivo, não apresentando o Contrato Social e alterações posteriores.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser**

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***.

3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se as empresas não concordassem com a exigência editalícia, caberiam a elas realizarem a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em suas imediatas inabilitações.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

III. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

IV. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

V. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao não apresentarem o Contrato Social da empresa, as Recorridas, sem qualquer motivação ou razoabilidade, ferem o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado inclusive pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a inabilitação das empresas CS BRASIL FROTAS S.A. e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que habilitou as empresas CS BRASIL FROTAS S.A. e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata inabilitação das empresas CS BRASIL FROTAS S.A. e COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade**

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Natal – RN, 12 de janeiro de 2023.

LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA EPP
CNPJ: 40.796.658/0001-76
Sérgio Bezerra da Silva
Sócio- Diretor

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitumbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br